



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000371/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.370 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente NET CONTROL GERENCIAMENTO DE REDES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não é nulo, por vício de motivação, o lançamento que contém clara e precisa descrição dos fatos.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA QUANDO TODOS OS ARGUMENTOS RELEVANTES SÃO APRECIADOS.

A nulidade da decisão de primeira instância somente é declarada naqueles casos nos quais o decisório a quo deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, fazendo parte do campo de incidência da contribuição previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA.

A omissão do sujeito passivo em elaborar folhas de pagamento contendo todas as remunerações dos segurados implica infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à penalidade cabível.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão n.º 03-24.083 – 6ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 45 e ss), verbis:

Trata-se de Auto de Infração - AI 37.091.766-9, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil- DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 27/06/2007, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99. CFL 30.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09402990F00, de 21 de maio de 2007.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 12/15, a empresa NET Control Gerenciamento de Redes Ltda. não incluiu nas folhas de pagamento a remuneração relativa aos valores dos prêmios e bonificações pagas aos empregados, através de cartões de premiação administrado pela empresa INCENTIVE HOUSE S.A, nas competências: 10/2004, 12/2004 e 02/2005.

Sendo que os fatos geradores mencionados acima foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFI.D n.º 37.091.765-0, lavrada durante a auditoria fiscal.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 1.195,13, conforme disposto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373. Valor atualizado pela Portaria MPS n.º 142/07.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento do crédito, a atuada apresentou impugnação tempestiva, em 12/07/2007, às fls. 26/34, afirmando em síntese:

- Que o mérito deste auto de infração se confunde com o mérito do lançamento constante na NFID n.º 37.091.765-0, cujas razões de impugnação passam a fazer parte integrante desta peça. Não se pode considerar como descumprimento de obrigação acessória pela impugnante a prestação de informações que não existem ou sequer são objeto de tributação providenciária.
- que as informações fiscais e contábeis em poder da impugnante referente ao contrato de prestação de serviços com a empresa Incentive House S.A foram entregues à fiscalização e que referido contrato não tinha o objeto de pagamento de salário ou remuneração a nenhuma pessoa física, e sim, referia-se a programa de marketing, cujo objeto era o aumento de produtividade e a divulgação da marca da impugnante. O que se vê é a indução pela fiscalização, sem nenhum indício de prova, de que detém a impugnante informações que deveriam ser fornecidas à fiscalização para fins de tributação.
- violação ao art. 37 da Lei de custeio da previdência social, pois não indica com clareza o fato gerador da contribuição, não existindo nos autos base material fática que dê suporte a notificação.
- Ilegalidade do art. 599 da IN/SRP n.º 3 de 2005.

- que o pagamento de prêmios a empregados não integra o fato gerador de contribuição social, consoante item 7, alínea “e” § 9º, art. 28 da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente, conforme se verifica na ementa da referida decisão, verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDÊNCIA RI AS

Data do fato gerador: 27/06/2007

AI: 37.091.766-9

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço,-CFL 30

O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso, em 25/06/2008, o interessado apresentou recurso voluntário, em 24/07/2008 (e-fls. 53 e ss), cujas alegações seguem sumariadas:

- Alega que “*O mérito do presente auto de infração se confunde com o mérito do lançamento constante da NFLD n.º 37.091.765-0, cujas razões de impugnação passam a fazer parte integrante desta peça*”.
- Argui nulidade da decisão recorrida, por vício de fundamentação, por ter ignorado as razões de defesa apresentadas na impugnação. Contudo, não esclarece quais alegações não teriam sido apreciadas na decisão recorrida.
- Assevera, quanto aos documentos reputados como “recusados”, que “*a recorrente informou que não possuía tais informações, haja vista que o contrato firmado com a empresa Incentive House não tinha o objeto de pagamento de salário ou remuneração a nenhuma pessoa física, e sim, referia-se a programa de marketing, cujo objetivo era o aumento de produtividade e a divulgação da marca da recorrente*”.
- Alega que o lançamento teria violado o art. 37 da Lei n.º 8.212 de 1991, por não indicar com clareza o fato gerador da contribuição social, ao teor do art. 195 da Constituição Federal, passando a discorrer sobre o fato gerador da contribuição social devida sobre os salários pagos pela recorrente, consignados em folha de pagamento.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

O recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão de piso, por, supostamente, não ter apreciado as alegações deduzidas na impugnação. Contudo, não indica quais fundamentos de defesa não teriam sido apreciados. Do exposto, considerando, ainda, que a

nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório a quo deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72, o que não vislumbro ter ocorrido no caso em análise, rejeito a preliminar de nulidade.

Ainda em sede de preliminar, o recorrente suscita nulidade do lançamento, por vício de motivação, por não indicar com clareza o fato gerador da contribuição social. Com efeito, o lançamento não tem por objeto a exigência de contribuição social previdenciária, e sim, a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, fundamentada com clareza no Relatório Fiscal do Auto de Infração, às e-fls. 13 e ss, em especial o que consta do item 2, *verbis*:

2. Da análise da escrituração contábil apresentada pela empresa autuada e documentos que fundamentaram os lançamentos nela realizados como as notas fiscais de serviços emitidas pela INCENTIVE HOUSE S.A. (CNPJ:00.416.126/0001-41), aditivo de contrato celebrado com a mesma, foi constatada a existência de pagamentos de remunerações a segurados, através de cartões de premiações, fornecidos pela empresa INCENTIVE HOUSE SA. sem que tais remunerações, que integram a base de cálculo das contribuições sociais, tenham sido incluídas em folhas de pagamento nas competências: 10/2004, 12/2004 e 02/2005. Também constam anexos ao presente Auto de Infração os Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos das competências citadas anteriormente. (Fls 22 a 24).

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto à alegação de que o mérito do lançamento atacado se confunde com o mérito da NFLD nº 37.091.765-0, que trata da obrigação principal correlata, e que não haveria prova da materialidade do fato gerador das contribuições sociais, rejeito essas teses. Com efeito, o crédito tributário relativo à obrigação principal encontra-se decidido no âmbito do CARF, consoante Acórdão nº 2403001.754 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, que julgou o recurso voluntário interposto contra a referida NFLD nº 37.091.765-0, rejeitando-o, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 28/02/2005

(...)

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO PROGRAMA DE INCENTIVO PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO GRATIFICAÇÃO REMUNERAÇÃO INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial e deve integrar o Salário-de-Contribuição.

(...)

Isso posto, está consolidado, no âmbito administrativo, o entendimento de que o sujeito passivo deveria ter incluído, em suas folhas de pagamento, as verbas pagas aos segurados por intermédio de programa de incentivo, impondo-se, pois, a manutenção da exigência, em face de omissão apontada no lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

